



## República dos Estados Unidos do Brasil

# Câmara dos Deputados

**ASSUNTO:**

PROTOCOLO N.º 566

Ofício nº DCI/DAI/10/542.6(24d) de 28.2.953 -Minst. do Exterior

Mensagem Presidencial nº 90, de 28.2.1953

DESPACHO: A Cons. de ~~Informática~~ em 16/3/53  
e Educação e Cultura.

em de

de 19

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. deputado Miyara Kenten Djian

O Presidente da Comissão de Diplomacia - Luís Cavalcanti

Ao Sr. Deputado Paulo Pinheiro Chagas, em 30/4/1943

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura - Estado f

O Presidente da Comissão de  
Assuntos Económicos, Dr. António  
Sousa, em 19 de Março de 1960.

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, em 19

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_. 19\_\_\_\_\_,

O Presidente da Comissão de ..... é ..... .

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19

Sancionado em ..... de ..... de 19

Promulgado em ..... de ..... de 19

Vetado em ..... de ..... de 19

Publicado no “Diário Oficial” de ..... de ..... de 19

Rio de Janeiro, em 2 de novembro de 1953.

01952

Hº

Encaminha Projeto de Lei  
nº 3.640-A, de 1953.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelênci, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3.640-A, de 1953, da Câmara dos Deputados, que aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelênci os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:

Mens. n. 90-28-2-53, ~~encaminhado~~;  
Exp. Not. n. DGL/DAI/ 36 /542, 6(24d)  
26-2-53- F. de sinopse - Avulsos  
n. 3.640-A, de 1953.

---

A Sua Excelênci o Senhor Senador Alfredo Neves,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CB/



aguardo a presença de todos o projeto para a  
segunda discussão

15.X.53

*J. M.*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

23.X.53

N.º 3.640 — 1953

Aprova o Convênio Cultura entre o Brasil e a Nicarágua, referente as atividades artísticas, científicas, educativas e literárias, firmado no Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1953; tendo parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura.

(Da Comissão de Diplomacia)

O Congresso Nacional decreta:

MENSAGEM N.º 90-53

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De acordo com o preceito constitucional, submeto à Vossa aprovação, em cópia devidamente autenticada e acompanhada de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, assinado no Rio de Janeiro a 12 de janeiro de 1953.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1953. — Getulio Vargas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Em 24 de fevereiro de 1953.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência as inclusas cópias

autenticadas do Convênio cultural entre o Brasil e a Nicarágua, assinado no Rio de Janeiro a 12 de janeiro de 1953.

2. O Convênio estabelece que as Altas Partes Contratantes promoverão uma aproximação maior entre seus povos no campo das atividades artísticas, científicas, educativas e literárias, sem prejudicar a ação dos organismos internacionais, nem afetar as relações com terceiros Estados.

3. Para esse fim, intensificarão o intercâmbio de pessoas, informações, publicações e qualquer outro material.

4. Cada uma das Altas Partes Contratantes favorecerá, nas suas Universidades, a criação de cursos ou o aproveitamento, dos já existentes para a difusão da cultura do outro país, que se estenderá, se possível, às escolas secundárias e primárias.

5. Ambos os Governos proporcionarão facilidades para estudos ou manifestações culturais por parte de professores, conferencistas, pesquisadores e artistas dos seus respectivos países.

6. Cada uma das Altas Partes Contratantes reservará à outra a possibilidade de participar dos seus programas oficiais de radiodifusão.

7. Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá bolsas a técnicos, literatos, artistas e professores do ou-

*ACd.*

tro país, e admitirá nos seus cursos alunos de cursos congêneres, independentemente de exames ou pagamento de taxas.

8. Cada uma das Altas Partes Contratantes estenderá aos nacionais da outra, que exerçam atividades culturais, as facilidades de viagens e permanência consentâneas com a legislação vigente.

9. O Acôrdo é de natureza a estreitar os laços culturais já existentes entre o Brasil e a Nicarágua e facilitar, destarte, o bom entendimento entre os dois países.

10. Penso, Senhor Presidente, que o novo ato merece a aprovação do Congresso Nacional, parecendo-me, pois, conveniente que a êste seja o mesmo submetido, de acordo com o artigo 66, alínea I, da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — João Neves da Fontoura.

#### ACÔRDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E A NICARÁGUÀ

##### PREÂMBULO

Os governos dos Estados Unidos do Brasil e da Nicarágua, inspirados no espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países, e inbuídos do desejo de promover uma aproximação maior entre os respectivos povos no campo das atividades artísticas, científicas, educacionais e literárias, resolveram celebrar um Convênio e, para tal fim, nomearam, seus Plenipotenciários, a saber:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Governo da Nicarágua, Sua Excelência o Senhor Justino Sansón Balladares, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Nicarágua no Rio de Janeiro; e

os quais, após terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

##### Artigo I

As Altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de intensificar as suas relações culturais por meio do intercâmbio de pessoas, de

informações e de livros, folhetos, partituras, discos de música, fotografias e qualquer outro material apropriado ao melhor conhecimento mútuo.

##### Artigo II

Cada uma das Altas Partes Contratantes favorecerá, nas suas Universidades, a criação de cursos especiais ou o aproveitamento dos já existentes para a melhor difusão da história, da geografia, do idioma, da literatura e de toda contribuição cultural da outra Alta Parte.

Esse propósito de divulgação se estenderá, sempre que possível, às escolas secundárias e primárias.

##### Artigo III

Com o mesmo intuito, serão proporcionadas por cada uma das Altas Partes Contratantes, em suas instituições culturais, as facilidades adequadas para que os professores, conferencistas, pesquisadores científicos e artistas da outra Alta Parte possam ditar cursos, fazer conferências, efetuar pesquisas, realizar concertos, dar espetáculos e exibir obras plásticas.

##### Artigo IV

Os serviços oficiais de radioemissão de cada uma das Altas Partes Contratantes reservarão à outra Alta Parte a possibilidade de participar de seus programas de difusão cultural.

##### Artigo V

Cada uma das Altas Partes Contratantes adotará a prática de conceder bolsas de manutenção a técnicos, artistas, literatos e professores da outra Alta Parte.

##### Artigo VI

Cada uma das Altas Partes Contratantes admitirá em seus cursos alunos dos cursos congêneres da outra Alta Parte, independentemente de exames de ingresso e de taxas, na série a que estejam habilitados por seus estudos anteriores.

Os pedidos de matrícula de estudantes e as candidaturas a estágio ou a cursos de especialização serão apresentados por via diplomática, com indicação do acôrdo da mais alta autoridade educacional do país de origem.

##### Artigo VII

Cada uma das Altas Partes Contratantes empregará os maiores esforços no sentido de estender aos nacionais

da outra, cujas atividades estejam compreendidas no escopo deste Convênio, um tratamento tão favorável, concernente à entrada, permanência, trânsito e saída, quanto seja consitâneo com as leis em vigor.

#### Artigo VIII

A cooperação prevista neste Convênio não prejudicará as atividades de qualquer organismo internacional destinado à cooperação cultural de que seja membro uma das Altas Partes Contratantes, nem afetará o desenvolvimento das relações culturais entre uma das Altas Partes Contratantes e um terceiro Estado.

#### Artigo IX

O presente Convênio entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará na cidade de Managua, o mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento e seus efeitos cessarão um ano após a denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima indicados firmaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três. — *Jodo Neves da Fontoura. — Justino Sancón Balladares.*

#### *Depois de analisado* PARECER DA COMISSÃO DE DIPLOMACIA

##### RELATÓRIO

Através a Mensagem Presidencial nº 90, de 28 de fevereiro de 1953, que se faz acompanhar do ofício número DC 1-DAI-10-542, da mesma data, originário do Ministério das Relações Exteriores, submeteu o Poder Executivo à aprovação do Congresso Nacional o Convênio Cultural entre Brasil e Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de janeiro de 1953. Diversas cópias, devidamente autenticadas, desse documento, formam a parte final do processo, que, atendendo a ditames regimentais, passa pelo crivo deste Órgão Técnico.

Pelo ofício nº DC 1-DAI-36-5426 (24 d), de 24 de fevereiro de 1953, endereçado ao Sr. Presidente da República, o ilustre Ministro das Rela-

cões Exteriores faz uma breve exposição da matéria, realçando, em forma esquemática, os seus pontos básicos, no fecho da qual assevera: "Penso, Sua Exceléncia Presidente, que o novo ato merece a aprovação do Congresso Nacional, parecendo-me, pois, conveniente que a este seja o mesmo submetida, de acordo com o art. 63, alínea I, da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Exceléncia".

##### PARECER

O convênio em espécie, só louvores nos merece.

Ratifica, reforça, da precisão técnica e garantia de estirpe jurídica, expande e garante o intercâmbio cultural, no significado mais amplo da expressão, entre duas nações unidas por tradicionais laços de amizade e laços de cultura.

Dentro do Novo Mundo, de há muito a elevada inspiração americanista decretou uma aproximação, que dia a dia se completa e se enriquece, não menos no campo jurídico cultural, do que no político e econômico. A unidade panamericana, à medida que novos instrumentos de aproximação são elaborados, ganha progresso em conteúdo e de conteúdo, caminhando a passos largos para a conquista supremo desse magnífico ideal de perfeita comunhão sóbre inconscissa solidariedade.

O convênio em causa obedece aos superiores ditames dessa política com a vantagem de versar assunto da mais transcendente importância e oportunidade, qual aquêle ligado às atividades artísticas, científicas, educativas e literárias.

Em consonância com este modo de encarar a matéria, submetemos à doutra apreciação de nossos ilustrados pares o seguinte:

##### PROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Convênio Cultural entre Brasil e Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de janeiro de 1953.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, 17 de junho de 1953. — *Lima Cavalcanti*, Presidente. — *Ubirajara Keutenedjian*, Relator. — *Hermes Pereira de Souza*, vencido. — *Uriel Cabal*, vencido. — *Philadélio Alais*, com restrições. —

PARECER DA COMISSÃO DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA

1. A Mensagem Presidencial n.º 90, de 28 de fevereiro de 1953, acompanhada do ofício n.º DCI-DAI-10-542.6 (24 d), da mesma data, originário do Ministério das Relações Exteriores, submete à aprovação do Congresso Nacional o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de janeiro de 1953.

2. Chamada a opinar, a Comissão de Diplomacia se manifestou favoravelmente a esse Convênio Cultural, através de um projeto de lei, que o aprova.

3. Destinado a intensificar as relações de ordem cultural entre o Brasil e a Nicarágua, pelo intercâmbio de

pessoas, de informações e de livros, é de ver que esse Convênio só pode merecer o nosso apóio.

Aliás, os instrumentos dessa natureza, defendendo uma política de aproximação espiritual entre os povos do Continente, consultam, lucidamente, os altos objetivos da solidariedade panamericana.

Dêsse jeito, opinamos pela aceitação do Projeto da Comissão de Diplomacia, que aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua.

Sala Carlos Peixoto Filho, 17 de setembro de 1953. — *Eurico de Aguiar Sales, Presidente. — Pinheiro Chagas, Relator. — Coelho de Souza. — Nelson Omegna. — Otavio Lobo. — Porciano dos Santos. — Lauro Cruz. — Nestor Jost. — Carlos Valadares.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.640 / 1953

Projeto (de Diplomacia) v. 3

Edoardo F 12.9.53 v. 4  
Páginas Cheg.:

Aprovado na primeira discussão, projeto para a  
segunda discussão.



Aprouv. do Senado.

6.11.53

RJL

A IMPRIMIR

~~Em 4/11/953~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N° 3640-A-1953

Redação Final do projeto n. 3640-A, de 1953, que aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

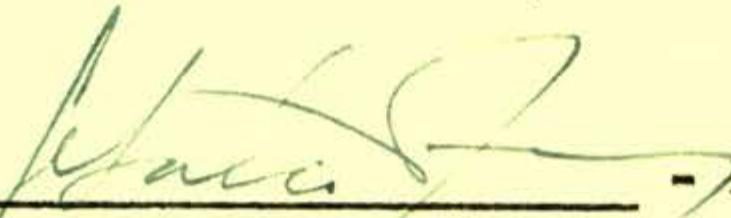
Art. 1º. Fica aprovado o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de janeiro de 1953.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

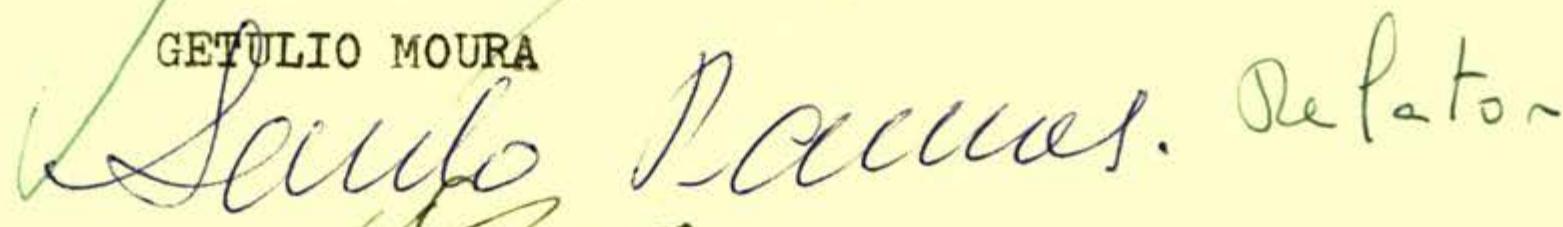
Atencioso

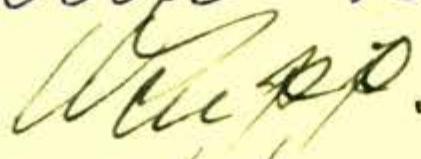
Sala "Alcindo Guanabara", em

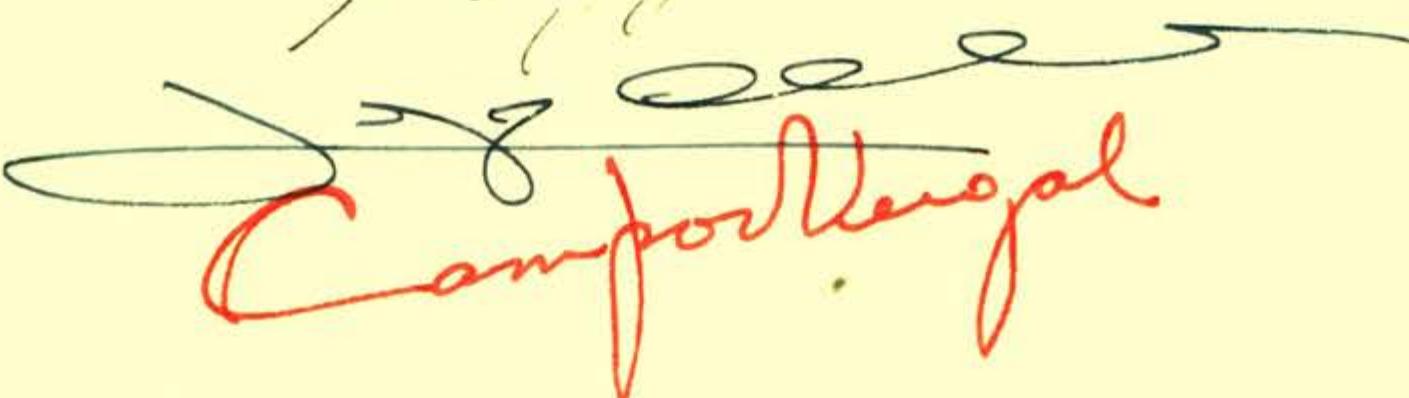
4 de outubro de 1953

 - Presidente

GETULIO MOURA

 Relator

 Núncio

 Campos de Negreiros

As bominas se diplomarão e se licenciarão e culturá-  
16/3/53

16. 3. 5.

Fig. 3640-53

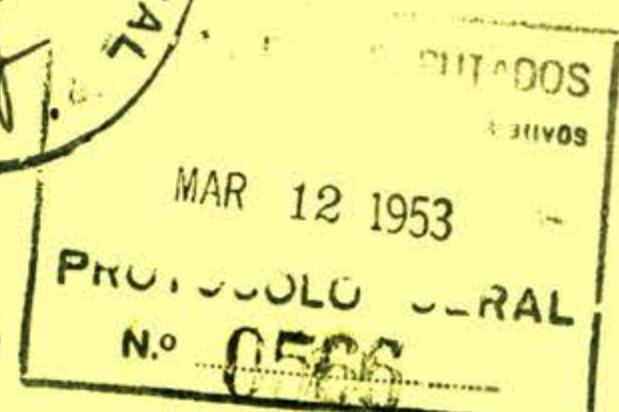
Em 28 de fevereiro de 1953.

DC1/DAI/10/542.6(24d)

Açôrdo cultural Brasil-Nicaragua. Rio de Janeiro, 1953.



Senhor Primeiro Secretário.



Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência para os fins convenientes, acompanhada de uma exposição de motivos, a inclusa Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional, em cópias devidamente autenticadas, o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro a 12 de janeiro de 1953.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

join my & friends

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carvalho Sobrinho,  
Primeiro Secretário, em exercício, da Câmara dos Deputados.

A IMPRIMIR

Em 22-7-1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO  
Nº 3.690-1953

500

1

Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, referente às atividades artísticas, científicas, educativas e literárias, firmado no Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1953, tendo parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura.

(Da Comissão de Diplomacia)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



MENSAGEM Nº 90/53

eb4

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De acordo com o preceito constitucional, submeto à Vossa aprovação, em cópia devidamente autenticada e acompanhada de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, assinado no Rio de Janeiro a 12 de janeiro de 1953.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1953.

Getúlio Vargas.



~~Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores~~

CR

Em 24 de fevereiro de 1953.

DCI/DAI/ 36 / 542.6 (24d)

eb5

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Getúlio Dornelles Vargas  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência as inclusas cópias autenticadas do Convênio cultural entre o Brasil e a Nicarágua, assinado no Rio de Janeiro a 12 de Janeiro de 1953.

2. O Convênio estabelece que as Altas Partes Contratantes promoverão uma aproximação maior entre seus povos no campo das atividades artísticas, científicas, educativas e literárias, sem prejudicar a ação dos organismos internacionais, nem afetar as relações com terceiros Estados.

3. Para esse fim, intensificarão o intercâmbio de pessoas, informações, publicações e qualquer outro material.

4. Cada uma das Altas Partes Contratantes favorecerá, nas suas Universidades, a criação de cursos ou o aproveitamento, dos já existentes para a difusão da cultura do outro país, que se estenderá, se possível, às escolas secundárias e primárias.

5. Ambos os Governos proporcionarão facilidades para estudos ou manifestações culturais por parte de professores, conferencistas, pesquisadores e artistas dos seus respectivos países.

6. Cada uma das Altas Partes Contratantes reservará à outra a possibilidade de participar dos seus programas oficiais de radiodifusão.

7. Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá bolsas a téc-



13

-2-

ebb

nicos, literatos, artistas e professores do outro país, e admitirá nos seus cursos alunos de cursos congêneres, independentemente de exames ou pagamento de taxas.

8. Cada uma das Altas Partes Contratantes estenderá aos nacionais da outra, que exerçam atividades culturais, as facilidades de viagens e permanência consentâneas com a legislação vigente.

9. O Acôrdo é de natureza a estreitar os laços culturais já existentes entre o Brasil e a Nicarágua e facilitar, destarte, o bom entendimento entre os dois países.

10. Penso, Senhor Presidente, que o novo ato merece a aprovação do Congresso Nacional, parecendo-me, pois, conveniente que a êste seja o mesmo submetido, de acordo com o artigo 66, alínea I, da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

João Neves da Fontoura.

ACORDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E A NICARAGUA

PREÂMBULO

6-  
cb7

Os governos dos Estados Unidos do Brasil e da Nicarágua, inspirados no espírito de amizade que rege as relações mutuas dos dois países, e imbuídos do desejo de promover uma aproximação maior entre os respectivos povos no campo das atividades artísticas, científicas, educativas e literárias, resolveram celebrar um Convênio e, para tal fim, nomearam, seus Plenipotenciários, a saber:

o Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Governo da Nicarágua, Sua Excelência o Senhor Justino Sansón Baldares, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Nicarágua no Rio de Janeiro; e

os quais, após terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de intensificar as suas relações culturais por meio do intercâmbio de pessoas, de informações e de livros, folhetos, partituras, discos de música, fotografias e qualquer outro material apropriado ao melhor conhecimento mutuo.

ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes favorecerá, nas suas Universidades, a criação de cursos especiais ou o aproveitamento dos já existentes para a melhor difusão da história, da geografia, do idioma, da literatura e de toda a contribuição cultural da outra Alta Parte.

Esse propósito de divulgação se estenderá, sempre que possível, às escolas secundárias e primárias.

ARTIGO III

Com o mesmo intuito, serão proporcionadas por cada uma das Altas Partes Contratantes, em suas instituições culturais, as facilidades adequadas para que os professores, conferencistas, pesquisadores científicos e artistas da outra Alta Parte possam ditar cursos, fazer conferências, efetuar pesquisas, realizar concertos, dar espetáculos e exibir obras plásticas.

ARTIGO IV

Os serviços oficiais de radioemissão de cada uma das Altas Partes Contratantes reservarão a outra Alta Parte a possibilidade de participar de seus programas de difusão cultural.

ARTIGO V

Cada uma das Altas Partes Contratantes adotará a prática de conceder bolsas de manutenção a técnicos, artistas, literatos e professores da outra Alta Parte.

Cada uma das Altas Partes Contratantes admitirá em seus cursos alunos dos cursos congêneres da outra Alta Parte, independentemente de exames de ingresso e de taxas, na série a que estejam habilitados por seus estudos anteriores.

Os pedidos de matrícula de estudantes e as candidaturas a estágio ou a cursos de especialização serão apresentados por via diplomática, com indicação do acordo da mais alta autoridade educacional do país de origem.

ARTIGO VII

Cada uma das Altas Partes Contratantes empregará os maiores esforços no sentido de estender aos nacionais da outra, cujas atividades estejam compreendidas no escopo deste Convênio, um tratamento tão favorável, concernente à entrada, permanência, trânsito e saída, quanto seja consentâneo com as leis em vigor.

ARTIGO VIII

A cooperação prevista neste Convênio não prejudicará as atividades de qualquer organismo internacional destinado a cooperação cultural de que seja membro uma das Altas Partes Contratantes, nem afetará o desenvolvimento das relações culturais entre uma das Altas Partes Contratantes e um terceiro Estado.

ARTIGO IX

O presente Convênio entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuaria na cidade de Managua, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento e seus efeitos cessarão um ano após a denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e três.

a) João Neves da Fontoura.

a) Justino Sansón Balladares.

**É COPIA AUTÉNTICA**

do Texto do Acordo Cultural  
entre o Brasil e a  
Nicarágua.

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES,

Rio de Janeiro, D. F. em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Chefe da Divisão da Aea, Comissões e Conferências Internacionais

BANCADA FEDERAL DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

RUA SÃO JOSÉ, 50 - CONJ. 703 - FONE 22-6405

RIO DE JANEIRO

- 30 -

6

Parecer da

COMISSÃO DE DIPLOMACIA

eb9

RELATÓRIO

Através a Mensagem Presidencial nº 90, de 28 de fevereiro de 1953, que se faz acompanhar do ofício nº DC 1/DAI/10/542, da mesma data, originário do Ministério das Relações Exteriores, submeteu o Poder Executivo à aprovação do Congresso Nacional o Convênio Cultural entre Brasil e Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de janeiro de 1953. Diversas cópias, devidamente autenticadas, desse documento, formam a parte final do processo, que, atendendo a ditames regimentais, passa pelo crivo deste Órgão Técnico.

Pelo ofício nº DC 1/DAI/36/5426 (24 d), de 24 de fevereiro de 1953, endereçado ao Sr. Presidente da República, o ilustre Ministro das Relações Exteriores faz uma breve exposição da matéria, realçando, em forma esquemática, os seus pontos básicos, no fecho da qual assevera: "Penso, Senhor Presidente, que o novo ato merece a aprovação do Congresso Nacional, parecendo-me, pois, conveniente que a este seja o mesmo submetido, de acordo com o art. 66, alínea I, da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Excelência".

PARECER

O convênio em espécie, só louvores nos merece.

Ratifica, reforça, da precisão técnica e garantia de estirpe jurídica, expande e garante o intercâmbio cultural, no significado mais amplo da expressão, entre duas nações unidas por tradições mais laços de amizade e laimes de cultura.

Dentro do Novo Mundo, de há muito a elevada inspiração americanista decreta uma aproximação, que dia a dia se completa e se enriquece, não menos no campo jurídico e cultural, do que no político e econômico. A unidade panamericana, à medida que novos instrumentos de aproximação são elaborados, ganha precisão de contorno e de conteúdo, caminhando a passos largos para a conquista suprema desse magnífico ideal de perfeita comunhão sobre inconcussa solidariedade.

BANCADA FEDERAL DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

RUA SÃO JOSÉ, 50 - CONJ. 703 - FONE 22-6405

RIO DE JANEIRO

~ 3 m ~

7

epo

O convênio em causa obedece aos superiores ditames dessa política, com a vantagem de versar assunto da mais transcendente importância e oportunidade, qual aquele ligado às atividades artísticas, científicas, educativas e literárias.

Em consonância com este modo de encarar a matéria, submetemos à douta apreciação de nossos ilustrados pares o seguinte:

PROJETO N°

0

Aprova o Convênio Cultural entre Brasil e Nicarágua.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Convênio Cultural entre - Brasil e Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de janeiro de 1953.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão em 17 de junho de 1953

Lima (assinatura) - Presidente

Ubirajara Keutenedjian

Relator

Ubirajara Keutenedjian

Demetrio Pueira de Moraes, seu cônuso  
Ueli Cabral seu cônuso Mário Cunha  
Philadelphia, con altri

José de Souza  
em sua casa  
Luzia Campelo



8  
Pauta da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA 271

- 1) - A Mensagem Presidencial nº 90, de 28 de fevereiro de 1953, acompanhada do ofício nº DCI/DAI/10/542.6 (24d), da mesma data, originário do Ministério das Relações Exteriores, submete à aprovação do Congresso Nacional o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de janeiro de 1953.
- 2) - Chamada a opinar, a Comissão de Diplomacia se manifestou favoravelmente a esse Convênio Cultural, através de um projeto de lei, que o aprova.
- 3) - Destinado a intensificar as relações de ordem cultural entre o Brasil e a Nicarágua, pelo intercâmbio de pessoas, de informações e de livros, é de ver que esse Convênio só pôde merecer o nosso apôio.

Aliás, os instrumentos dessa natureza, defendendo uma política de aproximação espiritual entre os povos do Continente, consultam, lúcidamente, os altos objetivos da solidariedade panamericana.

Dêsse jeito, opinamos pela aceitação do Projeto da Comissão de Diplomacia, que aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua.

SALA CARLOS PEIXOTO FILHO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1953

*Encarregado da Comissão de Diplomacia*  
Pinheiro Chagas, relator

*Pinheiro Chagas, relator*

*Waldemar Dugay*

*Oscar L. L. Góes*

*Garcia L. L. Góes*

*Luiz Gonzaga*

*Luiz Gonzaga*

*Carlos Salazar*

*Carlos Salazar*

3640/53

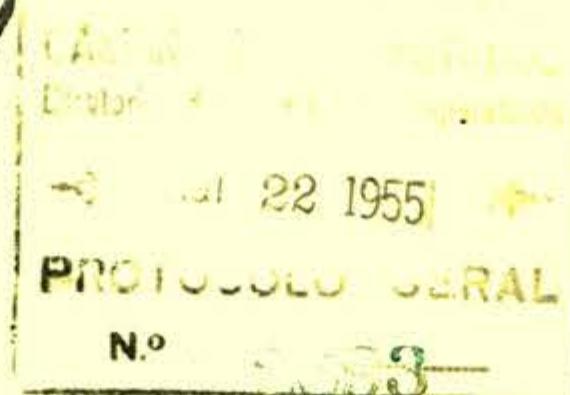
INTEGRADA. AO ARQUIVO

Em 23/6/1955

*Secretário*



514



14 de junho de 1955

Senhor Deputado,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do decreto legislativo, nesta data promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*Carlos Gomes de Oliveira*  
Senador Carlos Gomes de Oliveira

1º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Barros Carvalho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

EFS/

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL, aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 40, DE 1955

Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua.

Art. 1º - É aprovado o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro a 12 de janeiro de 1953.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 14 de junho de 1955

*Manoel da Cunha*

EFS/

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: